



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.248/2020, que “dispõe sobre a cobrança na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.248/2020, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que prevê dispor sobre a cobrança na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal.

Na apreciação do art. 1º, o autor chama atenção para a cobrança de honorários médicos na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal.

Ao apreciarmos o mérito do artigo 2º e seu parágrafo 1º, destacamos que o autor se preocupou em definir o que considera como prazo de retorno amparado por esta proposição.

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 2º, esta proposição frisa que não será amparado para fins de definição como prazo de retorno de consulta quando o paciente apresentar novos sintomas e demandar nova prescrição médica, de modo a caracterizar nova enfermidade.

Já o artigo 3º e o parágrafo único desta proposta, esclarece que as consultas realizadas por meio de planos de saúde ou por meio de fundos de saúde sujeitam –se às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Quanto ao art. 4º, reporta-se que a infração pelo descumprimento da futura lei, sujeita ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, em seus artigos 5º e 6º preveem que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação e revogam as disposições em contrária.

Em sua justificção, o autor salienta que, por considerar a relevância do serviço de saúde e que, compete ao poder público a normatização, regulamentação, fiscalização e controle da prestação de serviço de saúde. Esta proposição tem como intuito corrigir a cobrança injusta, com relação ao retorno médico somente para o mesmo analisar os exames anteriormente solicitados e que o retorno para análise desses resultados de exame é procedimento inerente à consulta inicialmente realizada.

A proposição em tela foi lida dia 09/06/2020 e tramitará em três comissões, CDC e CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposta teve seu parecer aprovado na 4ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 28 de outubro de 2020.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Quanto ao mérito compreendemos ser esta propositura de grande relevância para a defesa da saúde do consumidor, visto o seu cristalino propósito de proteger o interesse deste quando submetido a tratamento da saúde, reservando-lhe o direito de não ser explorado financeiramente ao se tratar de consulta de retorno.

Entendemos que ao considerar o retorno a uma consulta médica com o mesmo profissional como aquela que tenha ocorrido no prazo de até 30 dias da consulta anterior, intenta o legislador proteger o consumidor, visto ser patente nesse caso a relação de consumo, e não podemos perder de vista que mesmo envolvendo tratamento à saúde não resta afastada nesse caso a relação de consumo, por ser o atendimento a saúde caracterizado como uma prestação de serviço.

A propositura acertadamente cuida ainda de estatuir que o prazo previsto deverá ser contado em dobro nas hipóteses em que haja a necessidade de realização de exames laboratoriais ou clínicos, ou seja, levando mais proteção ao consumidor, o que reputamos louvável.

Quanto aos preceitos legais previstos na Resolução nº 1.958, de 2010, do Conselho Federal de Medicina, que define e regulamenta o retorno de consulta médica, bem como na Resolução Normativa nº 259, de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dispõe que "o prazo de consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento", esses deverão ser observados em outra instância de análise, qual seja na Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.248/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO
Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0274724** Código CRC: **2E51BB48**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00040221/2020-44

0274724v2